



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005754-89.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DIEGO MACHADO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUSION EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16343

Apelação Cível nº 1005754-89.2021.8.26.0576

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Apelante: Diego Machado Ferreira

Apelado: Fusion Equipamentos Esportivos Ltda

Interessados: Vander Alcaraz Filho e Vagner Mauro Alcaraz

Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de compra e venda de bens móveis e equipamentos com pacto de garantia de alienação fiduciária em garantia. Sentença que julgou improcedente a ação, ante o acordo extrajudicial firmado entre as partes. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Acordo pelo qual a parte autora deu à ré plena, irrevogável e irretratável quitação de todas as obrigações, para nada mais reclamar. Inexistência de demonstração de vício de consentimento. Inteligência do artigo 849, parágrafo único, do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 333/334, que julgou improcedente a pretensão inaugural, condenado a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

A parte autora, ora apelante, sustenta que a relação é de consumo, que assinou o termo para não perder os valores pagos, que deve ser indenizada pelos danos materiais, que faz “jus” à indenização por danos morais, que a ré não devolveu seus cheques e que deve ser reparado o dano causado pela perda da chance.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fl. 156) e sem contrarrazões (certidão de fl. 362).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora alega que comprou aparelhos de ginástica da parte ré, mas que os bens não foram entregues no prazo avençado, levando inclusive à perda do investimento e fechamento da loja. Requer indenização por danos materiais e morais.

Em que pese se tratar de relação de consumo, observa-se que a parte autora, ora apelante, em 08.07.20, entabulou com a parte ré um “Termo de Acordo Extrajudicial” (fls. 30/32), conferindo à ré plena, irrevogável e irretratável quitação de todas as obrigações (cláusula 09):

“9. Após assinatura, estando às obrigações assumidas neste termo cessadas, conforme acordado entre as partes, não haverá a COMPRADOR(A) nada mais a reclamar, dando-se plena, irrevogável e irretratável quitação de todas as obrigações à VENDEDOR(A).”

Na esteira do artigo 840 do Código Civil, *“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”*.

Assim sendo, não há provas nos autos, tampouco demonstração de quaisquer vícios de consentimento do apelante ao assinar o “Termo de Acordo Extrajudicial”.

Ademais, o termo de acordo realizado entre as partes é claro, sendo,

portanto, descabida sua anulação por vício de vontade, notadamente, por não estarem configuradas as hipóteses do artigo 849, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes”

Ressalte-se que as disposições contratuais foram formuladas em linguagem clara e acessível, possibilitando aos pactuantes, detentores de plena capacidade civil, que, independentemente de conhecimento jurídico, entendessem o significado das proposições e, portanto, seu conteúdo, bem como conhecessem os direitos e deveres contraídos com a subscrição.

Portanto, extirpados os questionamentos que pairam sobre a higidez do sinalagma, não remanesce atestada a existência de motivo hábil a relativizar a regra do "pacta sunt servanda" e o princípio da autonomia privada.

Nesse contexto, não prosperam os pedidos de indenização por danos materiais, morais e pela perda de uma chance, tendo em vista que o autor deu quitação de todas as obrigações à ré, para nada mais reclamar.

Destarte, o improvimento do pleito indenizatório era mesmo de rigor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – Ação de Reparação de Danos Causados por Acidente de Trânsito – Sentença de improcedência – Apelação do autor, arguiu preliminar de cerceamento de defesa,

pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, lucros cessantes no valor de R\$ 190.000,00, dano estético no valor de R\$ 20.000,00, e pensão vitalícia por causa da redução da capacidade laborativa, valor a ser apurado - Descabimento - Apelante que assinou o “Termo de Transação e Quitação de Sinistro” junto à seguradora dos requeridos e deu ampla, geral e irrestrita quitação, para nada mais reclamar - Indenização paga pela seguradora que abrangeu a reparação por danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes - Inteligência do artigo 849, parágrafo único, do Código Civil - Preliminar de cerceamento de defesa afastada - O Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1001190-96.2020.8.26.0319 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. LUÍS ROBERTO REUTER TORRO – j. 05.10.2022)

Cuida-se de ato jurídico perfeito que deve ser preservado, cumprindo trazer à baila precedente da Colenda Corte Superior de Justiça, do qual se extrai a seguinte passagem:

“A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação ampla e irrestrita, se o negócio foi celebrado

sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais” (REsp nº809.565, T3 Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.03.2011, DJ 29.06.2011).

No tocante à devolução dos cheques, o acordo também foi expresso ao dispor (fl. 31):

“6. A VENDEDORA se compromete a enviar ao COMPRADOR todos os cheques dados compensados e não compensados, vencidos e não vencidos em pagamento no contrato de compra e venda firmado entre as partes, tão logo faça seus respectivos resgates junto aos credores, as partes convencionam ainda que o COMPRADOR ficará obrigado a realizar a sustação dos cheques aqui mencionados, isentando a VENDEDORA de qualquer responsabilidade caso não o faça.”

Além disso, a parte ré informou que o autor recebeu carta de anuência dos cheques para que pudesse dar baixa no banco das referidas cártulas, ficando ainda acordado que o mesmo providenciaria a sustação dos cheques para evitar que os mesmos fossem compensados em sua conta corrente (fl. 177), o que não foi impugnado pelo autor.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir

condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator